



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000953-33.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, é apelado MARCELO ROCHA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.560
APELAÇÃO N° : 1000953-33.2024.8.26.0348
COMARCA : MAUÁ — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
APELADO : MARCELO ROCHA SANTOS
JUIZ : IVO ROVERI NETO

* AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA. Prestação de serviços de pedreiro. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do requerido, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova oral, insistindo nas preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela total improcedência do pedido inicial, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pelo apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se “*Ação de Rescisão Contratual c.c. Cobrança*” ajuizada pelo apelado contra o apelante alegando que “... *ter firmado com o réu, em 13/11/2023, um contrato de prestação de serviços de pedreiro para construção das obras elencadas na inicial, pelo valor de R\$ 40.000,00, a ser pago em 3 parcelas, aduzindo ter pago a primeira delas, no valor de R\$ 13.334,00. Narra que o contrato previa o início das obras no dia 20/11/2023, o que afirma não ter ocorrido, não tendo o réu efetivado qualquer dos serviços até o momento. Relata, ainda, que o réu se apropriou de diversos materiais*

por si adquiridos para a obra, como um cavalete de água, no valor de R\$ 150,00, uma caixa de luz, no valor de R\$ 460,00, uma viga no valor de R\$ 275,00, três sacos de cimento, no valor de R\$ 90,00 e um saco de cal, no valor de R\$ 18,00, totalizando, R\$ 988,00. Invocando descumprimento contratual, pleiteia a rescisão da avença, além da restituição do total dos prejuízos suportados, que afirma atingir R\$ 14.322,00 (emenda à fl. 21)”, conforme relatado na fl. 108.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **MARCELO ROCHA SANTOS** contra **JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 13.334,00 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (novembro de 2023) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Pela causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, atualizadas desde o desembolso, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação” (“sic”, fls. 108/110).

O requerido apela visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova oral, insistindo nas preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela total improcedência do pedido inicial, com pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 114/126).

Anotado o Recurso (fl. 152), o autor apresentou contrarrazões (fls. 157/164).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 172/175), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 177).

É o relatório.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 172/175 e 177).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

*Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.*

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada.** Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.*

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada.** RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora